



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Saúde
Intervenção Administrativa no Contrato de Gestão nº 069/2022
Portaria nº 16.954, de 23 de maio de 2023

RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERVENTORA nº 007/2023

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2023.

Na data de hoje (31/05), o Diretor Municipal de Saúde (Fábio Silvério Ferraz) manifestou-se preocupação com o pagamento das férias dos funcionários do Contrato de Gestão nº 069/2022, e ressaltou que os funcionários estão contando com as férias e sugeriu manter as férias dos funcionários.

No período da tarde, os Intervenitores concordaram com as admissões de uma psicóloga e de um enfermeiro, em regime de trabalho de 12 x 36; para reposição de dois funcionários que solicitaram demissão.

Outrossim, foi publicada o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Danilo Pinheiro Spessoto, em ação de obrigação de fazer e não fazer promovida pelo Município de São João da Boa Vista e o Banco do Brasil S/A.

O Exmo. Senhor Juiz de Direito Danilo Pinheiro Spessoto, ressaltou que a probabilidade do direito vem assentada no Decreto nº 7.397/2023, que determinou a intervenção no Contrato de Gestão nº 06.9/2022, em razão das graves irregularidades enumeradas e que podem comprometer seriamente a prestação dos serviços de saúde para a população sanjoanense.

O Ministério Público salientou que não tem pertinência o Instituto Rita Lobato continuar na administração financeira da conta corrente na qual o Município efetuou créditos financeiros para custeios de despesas (passadas e futuras). E que sem a concessão da tutela pleiteada, os saldos bancários existentes na conta 14.149-5, não poderão ser utilizados para a finalidade prevista no contrato objeto da intervenção, com sério risco para a continuidade dos serviços de Saúde do Município, em razão de falta de pagamento das contas, e também do risco de movimentação indevida de numerário destinado ao pagamento de serviços municipais.

Desta forma, a decisão de deferimento de tutela de urgência pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito Danilo Pinheiro Spessoto, é:

1-) determinar que o Banco do Brasil S/A conceda ao Município e aos Intervenitores, imediato acesso e possibilidade de movimentação da conta-corrente (12.149-5) agência 4307-9,



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Saúde
Intervenção Administrativa no Contrato de Gestão nº 069/2022
Portaria nº 16.954, de 23 de maio de 2023

em nome do Instituto Rita Lobato (CNPJ nº 24.386.755/001-34) e suspenda toda e qualquer acesso dos atuais gestores do Instituto à referida conta (cancelando-se senhas, tokens, chaves de acesso etc.), até que encerrada a intervenção do Município, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2-) determinar que o Banco do Brasil S/A efetive imediata abertura de conta-corrente com a rubrica “Intervenção”, em nome do mesmo Instituto Rita Lobato, que será gerenciada pelo Município e Interventores, possibilitando depósitos referente ao contrato de gestão nº 069/2022 e pagamentos, como forma de manter os serviços e gerenciamento das atividades do Instituto enquanto perdurar o Decreto de Intervenção, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

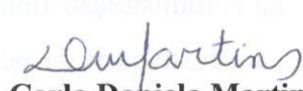
3-) ao Instituto Rita Lobato fica imposta a obrigação de se abster de realizar qualquer ato que impeça, dificulte ou embarece a intervenção administrativa, abstendo-se também de qualquer movimentação bancária na conta já citada (nº 12.149-5, Ag. 4307-9) por quaisquer de seus membros, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Por fim, o Exmo Senhor Dr. Juiz de Direito Danilo Pinheiro Spessotto determinou que sejam citados e intimados os requeridos para cumprir a tutela de urgência, podendo ser contestado o feito no prazo de 15 (quize) dias úteis.

Eram o que os membros da Comissão Interventora tinham a relatar na presente data.


Fábio Silvério Ferraz
Diretor Municipal de Saúde


Andrea Cristina Montoro Magalhães Taveira
Enfermeira


Carla Daniela Martins
Agente Administrativo


Lara Lorena de Matos Ismael
Farmacêutica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
 CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
 mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital n.º: **1003661-12.2023.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Requisição de Bem Particular**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**
 Requerido: **Banco do Brasil S.a. e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Pinheiro Spessotto**

Vistos.

Os autos versam ação de obrigação de fazer e não fazer promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA em face de INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO e BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo se extrai da inicial, o Município celebrou o **Contrato de Gestão nº 069/2022** (fls. 09/11 e 19/23) com o requerido INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO, cujo objeto é a operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde.

Todavia, no decorrer da execução contratual foi determinada a intervenção administrativa no Contrato de Gestão via **Decreto nº 7.397/2023**, datado de 23/05/2023, uma vez que verificadas possíveis infrações contratuais e risco efetivo à prestação dos serviços de saúde à população. Dentre as considerações estampadas do referido decreto, digno de destaque que o instituto requerido teria descumprido "prazo da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022", além de responder a uma "ação cautelar de ressarcimento de danos ao erário, sequestro e indisponibilidade de bens", junto à Comarca de Mogi Guaçu (Processo n.º 1000392-98.2023.8.26.0362) e "Notícia de Fato nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaocv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.34.025.000024/2023-41 e expediente n° 20230010343”, instaurado pelo Ministério Público Federal, “para o fim de averiguar eventuais inconsistências na gestão de recursos na área da saúde por parte do Instituto Dra. Rita Lobato, em virtude de supostos ilícitos na gestão de recursos da saúde no Município de Mogi Guaçu” (fls. 657/659).

Ocorre que, nomeados os interventores, tendo a Administração assumido a execução das atividades de prestação de serviços de saúde, em caráter complementar e integrado ao Departamento Municipal de Saúde, existe a necessidade de gerir os recursos que foram e serão destinados ao Instituto/requerido por força do contrato de gestão, mormente para cumprimento de obrigações contratuais e trabalhistas.

Todavia, o requerido Banco do Brasil S/A negou administrativamente o acesso às contas do requerido Instituto Doutora Rita Lobato (fls. 670/671), sob o argumento de que seria necessária “decisão judicial específica” (fl. 712).

Destarte, o Município pleiteou fosse concedida antecipação de tutela de urgência (fls. 07/08).

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência (fls. 725/727).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela comporta deferimento, uma vez que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito vem assentada no **Decreto nº 7.397/2023** (fls. 39/41), que determinou a intervenção administrativa no **Contrato de Gestão n.º 069/2022** (fls. 09/18 e 19/23), em razão das graves irregularidades enumeradas e que podem comprometer seriamente a prestação dos serviços de saúde para a população sanjoanense.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaocv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De fato, a intervenção apresenta-se justificada e razoável para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços essenciais e encontra suporte na Constituição Federal e na legislação ordinária, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995 -, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. No âmbito desse controle e fiscalização, **a intervenção no contrato de concessão constitui um dever e uma prerrogativa de que dispõe o poder concedente, visando assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes**, segundo dispõe o art. 32 da Lei n. 8.987/1995” (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.794/AM – rel. Min. Francisco Falcão – j. 22/02/2022 - destacamos).

Doutro lado, existe o perigo de dano ao erário e aos usuários do sistema municipal de saúde, na medida o requerido INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO pode deixar de honrar pagamentos e cumprir suas obrigações (salários, pagamentos de fornecedores etc.), mormente porque já tem contra si uma medida cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens que tramita na vizinha Comarca de Mogi Guaçu (Processo n.º 1000392-98.2023.8.26.0362).

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público: “Em tal panorama, não tem pertinência o Instituto Doutora Rita Lobatto continuar na administração financeira da conta corrente na qual o Município efetuou créditos financeiros para custeios de despesas (passadas e futuras). Sem a concessão da tutela pleiteada, os saldos bancários existentes na conta 14.149-5 não poderão ser utilizados para a finalidade prevista no contrato objeto da intervenção, com sério risco para a continuidade dos serviços de Saúde do Município, em razão da falta de pagamento das contas, e também do risco de movimentação indevida de numerário destinado ao pagamento de serviços municipais” (fl. 726).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** para:

A) determinar que o requerido Banco do Brasil S/A **conceda ao Município e aos interventores nomeados pelo Decreto n.º 7.397/2023 imediato acesso e possibilidade de movimentação** da conta-corrente 12.149-5, Ag. 4307-9, em nome do Instituto Rita Lobato (CNPJ 24.386.755/0001-34) e **suspenda todo e qualquer acesso dos atuais gestores do Instituto à referida conta** (cancelando-se senhas, *tokens*, chaves de acesso etc.), até que encerrada a intervenção do Município, sob pena de **multa diária de dez mil reais**;

B) determinar que o requerido Banco do Brasil S/A efetive **imediate abertura de conta-corrente** com a rubrica "**Intervenção**", em nome do mesmo Instituto Rita Lobato, que será gerenciada pelo **Município e interventores nomeados pelo Decreto n.º 7.397/2023**, possibilitando depósitos referentes ao contrato de gestão e pagamentos, como forma de manter os serviços e gerenciamento das atividades do Instituto enquanto perdurar o Decreto de Intervenção, sob pena de pagamento de **multa diária de dez mil reais**;

c) ao Instituto Doutora Rita Lobato fica imposta a obrigação de se abster de realizar qualquer ato que impeça, dificulte ou embarace a intervenção administrativa, abstendo-se também de qualquer movimentação bancária na conta já citada (n.º 12.149-5, Ag. 4307-9) por quaisquer de seus membros, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Citem-se e intinem-se os requeridos para cumprir a tutela de urgência, podendo contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Uma cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e o autor está autorizado a enviá-lo diretamente para os requeridos para imediato cumprimento da decisão, podendo se valer do artigo 269, §1º, do CPC.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -

CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-

mail: saojoaocv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003661-12.2023.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Requisição de Bem Particular**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**
 Requerido: **Banco do Brasil S.a. e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniilo Pinheiro Spessotto**

Vistos.

Os autos versam ação de obrigação de fazer e não fazer promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA em face de INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO e BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo se extrai da inicial, o Município celebrou o **Contrato de Gestão nº 069/2022** (fls. 09/11 e 19/23) com o requerido INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO, cujo objeto é a operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde.

Todavia, no decorrer da execução contratual foi determinada a intervenção administrativa no Contrato de Gestão via **Decreto nº 7.397/2023**, datado de 23/05/2023, uma vez que verificadas possíveis infrações contratuais e risco efetivo à prestação dos serviços de saúde à população. Dentre as considerações estampadas do referido decreto, digno de destaque que o instituto requerido teria descumprido "prazo da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022", além de responder a uma "ação cautelar de ressarcimento de danos ao erário, sequestro e indisponibilidade de bens", junto à Comarca de Mogi Guaçu (Processo n.º 1000392-98.2023.8.26.0362) e "Notícia de Fato nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.34.025.000024/2023-41 e expediente nº 20230010343”, instaurado pelo Ministério Público Federal, “para o fim de averiguar eventuais inconsistências na gestão de recursos na área da saúde por parte do Instituto Dra. Rita Lobato, em virtude de supostos ilícitos na gestão de recursos da saúde no Município de Mogi Guaçu” (fls. 657/659).

Ocorre que, nomeados os interventores, tendo a Administração assumido a execução das atividades de prestação de serviços de saúde, em caráter complementar e integrado ao Departamento Municipal de Saúde, existe a necessidade de gerir os recursos que foram e serão destinados ao Instituto/requerido por força do contrato de gestão, mormente para cumprimento de obrigações contratuais e trabalhistas.

Todavia, o requerido Banco do Brasil S/A negou administrativamente o acesso às contas do requerido Instituto Doutora Rita Lobato (fls. 670/671), sob o argumento de que seria necessária “decisão judicial específica” (fl. 712).

Destarte, o Município pleiteou fosse concedida antecipação de tutela de urgência (fls. 07/08).

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência (fls. 725/727).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela comporta deferimento, uma vez que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito vem assentada no **Decreto nº 7.397/2023** (fls. 39/41), que determinou a intervenção administrativa no **Contrato de Gestão n.º 069/2022** (fls. 09/18 e 19/23), em razão das graves irregularidades enumeradas e que podem comprometer seriamente a prestação dos serviços de saúde para a população sanjoanense.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De fato, a intervenção apresenta-se justificada e razoável para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços essenciais e encontra suporte na Constituição Federal e na legislação ordinária, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995 -, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. No âmbito desse controle e fiscalização, **a intervenção no contrato de concessão constitui um dever e uma prerrogativa de que dispõe o poder concedente, visando assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes**, segundo dispõe o art. 32 da Lei n. 8.987/1995” (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.794/AM – rel. Min. Francisco Falcão – j. 22/02/2022 - destacamos).

Doutro lado, existe o perigo de dano ao erário e aos usuários do sistema municipal de saúde, na medida o requerido INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO pode deixar de honrar pagamentos e cumprir suas obrigações (salários, pagamentos de fornecedores etc.), mormente porque já tem contra si uma medida cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens que tramita na vizinha Comarca de Mogi Guaçu (Processo n.º 1000392-98.2023.8.26.0362).

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público: “Em tal panorama, não tem pertinência o Instituto Doutora Rita Lobatto continuar na administração financeira da conta corrente na qual o Município efetuou créditos financeiros para custeios de despesas (passadas e futuras). Sem a concessão da tutela pleiteada, os saldos bancários existentes na conta 14.149-5 não poderão ser utilizados para a finalidade prevista no contrato objeto da intervenção, com sério risco para a continuidade dos serviços de Saúde do Município, em razão da falta de pagamento das contas, e também do risco de movimentação indevida de numerário destinado ao pagamento de serviços municipais” (fl. 726).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** para:

A) determinar que o requerido Banco do Brasil S/A **conceda ao Município e aos interventores nomeados pelo Decreto n.º 7.397/2023 imediato acesso e possibilidade de movimentação** da conta-corrente 12.149-5, Ag. 4307-9, em nome do Instituto Rita Lobato (CNPJ 24.386.755/0001-34) e **suspenda todo e qualquer acesso dos atuais gestores do Instituto à referida conta** (cancelando-se senhas, *tokens*, chaves de acesso etc.), até que encerrada a intervenção do Município, sob pena de **multa diária de dez mil reais**;

B) determinar que o requerido Banco do Brasil S/A efetive **imediate abertura de conta-corrente** com a rubrica "**Intervenção**", em nome do mesmo Instituto Rita Lobato, que será gerenciada pelo **Município e interventores nomeados pelo Decreto n.º 7.397/2023**, possibilitando depósitos referentes ao contrato de gestão e pagamentos, como forma de manter os serviços e gerenciamento das atividades do Instituto enquanto perdurar o Decreto de Intervenção, sob pena de pagamento de **multa diária de dez mil reais**;

c) ao Instituto Doutora Rita Lobato fica imposta a obrigação de se abster de realizar qualquer ato que impeça, dificulte ou embarace a intervenção administrativa, abstendo-se também de qualquer movimentação bancária na conta já citada (n.º 12.149-5, Ag. 4307-9) por quaisquer de seus membros, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Citem-se e intmem-se os requeridos para cumprir a tutela de urgência, podendo contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2630, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaolcv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Uma cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e o autor está autorizado a enviá-lo diretamente para os requeridos para imediato cumprimento da decisão, podendo se valer do artigo 269, §1º, do CPC.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**